

Revisional – Autos 18.247/2010.

Autora: Odete de Fátima Pereira da Silva Spina.

Réu: Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Odete de Fátima Pereira da Silva Spina, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito** em face de **Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, e este procedeu à cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de ter se utilizado da Tabela Price, onerando, assim o valor mensal das prestações. Diante disso, requereu, mediante antecipação de tutela, autorização para depositar os valores mensais incontroversos, com posterior revisão dos contratos, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores pagos indevidamente, observada a sucumbência.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls.57)

Em contestação (fls. 67/96), o réu arguiu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salientou que o contrato firmado entre as partes é de “arredamento mercantil”, não de “empréstimo pecuniário” ou de “mútuo com alienação fiduciária”, conforme alegado na inicial, razão pela qual não há que se falar na existência de juros remuneratórios, tampouco em capitalização mensal de juros. Além disso, sustentou que o pacto fora livremente convencionado, inexistindo vício de consentimento. Salientou,

ainda, que a cobrança do VRG antecipado não desnatura a operação. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de compensação. Impugnou, por fim, os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls.99/112.

Instadas a especificar provas (fls.113), as partes não se manifestaram (fls.115 vº).

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.118).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Impossibilidade Jurídica do Pedido

Registra-se, no caso, a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o

equilíbrio entre as partes. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

3 – Capitalização de Juros

Alega a autora existir no contrato firmado entre as parte capitalização mensal de juros. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em **Contrato de Arrendamento Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito, exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia à autora demonstrar que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o que não ocorreu.

A propósito, no contrato de fls. 34/35, não consta qualquer menção à taxa de juros remuneratórios, tampouco, à suposta capitalização.

De outra parte, as planilhas produzidas unilateralmente pela parte autora, foram impugnadas pela ré, sendo inservíveis para se comprovar eventual capitalização de juros e/ou utilização da Tabela Price, sobretudo porque, analisando-as detidamente, observa-se que a autora utilizou como base de cálculo das parcelas, juros mensais de “1,47%”, cuja

contratação e/ou utilização pelo Banco réu não foi em momento algum demonstrada.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou¹.

4 – Tabela Price

A autora insurgiu-se, também, contra a utilização da Tabela Price. No entanto, compulsando detidamente os autos, não há provas, sequer indiciária, de que o Banco tenha dela se utilizado para compor o saldo devedor do arrendamento mercantil celebrado entre as partes, o que impede este juízo de se pronunciar sobre eventuais ilegalidades decorrentes de sua utilização.

5– Repetição do Indébito/ Compensação

Ante as conclusões retro, não há que se falar em repetição e ou compensação de supostos valores pagos indevidamente.

¹ Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente os pedidos** (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito